



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.724347/2012-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.660 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IOF
Recorrente PENASUL ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2007, 2009

IOF. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS

As operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do imposto segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicada nos lançamentos de ofício esta prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E DANIEL MARIZ GUDINO.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Contra o interessado foi lavrado auto de infração de IOF no valor total de R\$ 8.897.199,65 (fls. 02/11), em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) de fls. 213/218.

A empresa apresentou impugnação de fls. 225/289, na qual alega, em síntese:

- a) DA ILIQUIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DO CTN PARA A FORMAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO;*
- b) DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL;*
- c) DA NÃO INCIDÊNCIA DO IOF SOBRE OS EMPRÉSTIMOS PRATICADOS PELA IMPUGNANTE;*
- d) FATO GERADOR DO IOF: INCIDÊNCIA APENAS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS;*
- e) DA NATUREZA EXTRA-FISCAL DO IOF;*
- f) IOF – FORMA PREVISTA NO ART. 13, DA LEI 9.779/99 – IMPOSTO SOBRE PATRIMÔNIO E NÃO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO;*
- g) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE 75%."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF
Ano-calendário: 2008, 2009*

*OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS
FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.*

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação, alegando em síntese:

- i) necessidade de sobrestamento do processo em razão do art. 62-A do Regimento Interno do CARF;
- ii) Ausência dos Requisitos do art. 142 do CTN para a formação do crédito tributário, sendo o lançamento nulo, em razão de parte da base de cálculo referir-se a meras reclassificações contábeis promovidas pela autuada;
- iii) A tributação do IOF somente pode ocorrer sobre instituições financeiras;
- iv) Impossibilidade da aplicação da multa de 75% por falta de embasamento legal e falta de correlação lógica com a natureza da exigência

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Em sede preliminar a Recorrente pede o sobrestamento do processo nos termos do art. 62-A, § 1º, da Portaria MF nº 586/10. Em que pese o argumento do recurso, o sobrestamento do processo não pode ser deferido. O § 1º do regimento do CARF, que determinava o sobrestamento de processos, cuja matéria esteja submetida a repercussão geral no STE, foi revogado pela Portaria MF nº 545/2013.

"PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF."

Quanto ao mérito, a Recorrente traz argumentos referentes a improcedência da base de cálculo utilizada pela Fiscalização, sob o arrimo que foram incluídos valores referentes a ajustes e reclassificações contábeis.

A autoridade de piso, ao analisar estes argumentos, definiu de forma clara, que os valores correspondiam aqueles que foram disponibilizados pela Recorrente à empresa mutuária, portanto, o valor da base de cálculo corresponde aos valores colocados a disposição, independente da utilização. Destarte, mostra-se correto o procedimento da fiscalização em incluir estes valores na base de cálculo do IOF. Para dirimir qualquer dúvida transcrevo abaixo, o trecho do voto da decisão da primeira instância, ao qual por concordar plenamente, faço dele também minhas razões de decidir.

"A impugnante não contesta a existência das operações de mútuo, e sim a aplicação da alíquota adicional de 0,38% sobre valores que, segundo ela, "não se tratam de novas disponibilizações, mas de meras transferências de valores já registrados anteriormente entre contas contábeis da impugnante".

No entanto, o § 16, do art. 7º, do Decreto 6.306/2007, que regulamenta o IOF, estabelece que "nas hipóteses de que tratam a alínea 'a' do inciso I, (...), o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15".

Assim, não existe o erro apontado no lançamento, visto que a autoridade fiscal não considerou que os valores questionados eram "novas disponibilizações", como afirma a impugnante, e sim o "somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores", como estabelece a legislação."

Quanto as alegações que a tributação do IOF não alcança os contratos de mutuo entre pessoas jurídicas não financeiras. Em que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, a legislação é clara ao incluir entre os empréstimos sujeitos a incidência do IOF, os contratos de mutuo realizados entre pessoas jurídicas, nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

"Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras."

Quanto aos questionamentos levantados sobre o cabimento da multa de ofício de 75%, não assiste razão a recorrente. A multa questionada esta prevista no Inciso I, do art. 44, da Lei 9.430/96.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

No caso em tela, realizado o lançamento de ofício, formalizado por meio do Auto de Infração, torna-se obrigatória a exigência da multa de ofício no valor de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o valor do tributo exigido no Auto de Infração.

Por fim, a Recorrente traz o argumento que a finalidade constitucional do IOF é de regular a política monetária e assim, não pode ser exigido sobre os contratos de mutuo entre empresas não financeiras, neste diapasão de ofensas a princípios constitucionais tece argumentos similares quanto a multa aplicada.

Em que pese a relevância de questões constitucionais é mister salientar, que os princípios constitucionais atingem o legislador. Estando a cobrança do imposto prevista em Lei e em plena vigência, a norma atende aos preceitos constitucionais. Ainda que pudesse restar alguma dúvida sobre a legalidade do lançamento, mesmo assim, este colegiado não poderia apreciar a matéria, diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

CÓPIA